

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**PROTEÇÃO DE DADOS E CIDADANIA DIGITAL:  
ENFRENTAMENTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS  
À VIOLENCIA INFORMACIONAL**

---

P967

Proteção de dados e cidadania digital: enfrentamentos jurídicos e psicossociais à violência informacional [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Larissa Azevedo Mendes, Victor Gustavo Rocha Nylander e Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-405-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **PROTEÇÃO DE DADOS E CIDADANIA DIGITAL: ENFRENTAMENTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS À VIOLÊNCIA INFORMACIONAL**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **ARQUITETURA ALGORÍTMICA E SAÚDE MENTAL: A RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELO DESIGN VICIANTE DAS REDES SOCIAIS**

## **ALGORITHMIC ARCHITECTURE AND MENTAL HEALTH: LEGAL RESPONSIBILITY FOR THE ADDICTIVE DESIGN OF SOCIAL MEDIA**

**Luiz Felipe de Farias Leite Borges<sup>1</sup>**  
**Suellen Filgueiras Braga<sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este estudo analisa a responsabilidade jurídica das plataformas de redes sociais pelos impactos psicológicos causados por algoritmos de recomendação voltados à maximização do engajamento. Com abordagem interdisciplinar entre Direito, Psicologia e Ciência da Computação, investiga-se a lógica viciante das arquiteturas digitais e as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro. Também são exploradas experiências internacionais, como o Digital Services Act europeu. Os resultados evidenciam a necessidade de um arcabouço normativo voltado à proteção da saúde mental, da autodeterminação informacional e da dignidade humana nos ambientes digitais.

**Palavras-chave:** Algoritmos, Saúde mental, Responsabilidade jurídica, Redes sociais, Regulação digital

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study examines the legal responsibility of social media platforms for the psychological impacts caused by recommendation algorithms designed to maximize user engagement. Based on an interdisciplinary approach combining Law, Psychology, and Computer Science, the research analyzes the behavioral effects of addictive digital architecture and the gaps in the Brazilian legal framework. It also explores international regulations such as the European Digital Services Act. The results highlight the need for normative frameworks to protect mental health, informational self-determination, and human dignity in digital environments.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Algorithms, Mental health, Legal responsibility, Social media, Digital regulation

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito 4.0 e IA – Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

<sup>2</sup> Graduanda em Psicologia – Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO)

## 1. INTRODUÇÃO

Plataformas como Instagram, TikTok, Facebook, YouTube e X tornaram-se o epicentro das relações sociais e da circulação de informação no século XXI. Operando com algoritmos de inteligência artificial altamente sofisticados, essas redes sociais moldam a experiência dos usuários em tempo real, com base em dados comportamentais, padrões de interação e preferências individuais. Esses sistemas de recomendação, frequentemente invisíveis para o usuário final, têm como principal finalidade maximizar o tempo de permanência e o engajamento dentro da plataforma, impactando diretamente a cognição, o comportamento e o bem-estar mental dos indivíduos.

De acordo com Zuboff (2020), vivemos sob o paradigma do capitalismo de vigilância, no qual os dados pessoais são transformados em matéria-prima para fins de predição e manipulação de comportamentos. Essa lógica é operacionalizada por meio de técnicas como rolagem infinita, notificações em tempo real, efeitos sonoros recompensadores e outros recursos de reforço intermitente, semelhantes aos utilizados em jogos de azar (FISCHER; DUNBAR, 2021). Esses mecanismos tornam as plataformas ambientes psicologicamente estimulantes e potencialmente viciantes, criando loopings de uso que podem se estender por horas e dificultar a autorregulação do usuário.

Diversas pesquisas empíricas indicam que o uso prolongado e descontrolado dessas redes está fortemente associado ao aumento de transtornos de ansiedade, depressão, déficit de atenção, distúrbios do sono e sensações de inadequação social, principalmente entre adolescentes (APA, 2022; TWENGE et al., 2018). Como demonstra Carr (2011), a exposição constante a estímulos digitais reorganiza os circuitos neurais da atenção e prejudica a capacidade de concentração e reflexão profunda.

Além dos efeitos psicossociais já documentados, destaca-se ainda a dimensão da privacidade violada, com casos emblemáticos como o escândalo da Cambridge Analytica, em que dados de mais de 87 milhões de usuários do Facebook foram utilizados sem consentimento para fins de manipulação política-eleitoral. Esse episódio, amplamente divulgado e judicializado em várias jurisdições, revelou não apenas a vulnerabilidade dos dados pessoais nas plataformas, mas também o potencial lesivo dos algoritmos quando combinados com estruturas opacas de monetização da atenção (ZUBOFF, 2020).

Diante desse cenário, este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilidade jurídica das plataformas digitais na indução a comportamentos viciantes e na gestão irresponsável dos dados pessoais. Partimos da hipótese de que tais danos não são colaterais, mas sim efeitos previsíveis e lucrativos para os provedores de serviço. A análise dialoga com o ordenamento jurídico brasileiro — com base no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) — além de trazer referências internacionais como o Digital Services Act da União Europeia.

A abordagem adotada é interdisciplinar, articulando Direito, Psicologia e Ciência da Computação. O objetivo é avaliar os limites éticos e jurídicos da atuação dessas plataformas e

propor diretrizes normativas que assegurem não apenas a proteção da saúde mental e da privacidade dos usuários, mas também o respeito à dignidade humana em um cenário digital crescentemente orientado por interesses econômicos e tecnológicos.

## **2. OBJETIVO**

O presente trabalho tem como objetivo central investigar a responsabilidade jurídica das plataformas digitais de redes sociais diante dos efeitos psicológicos deletérios provocados por algoritmos de recomendação orientados à maximização do engajamento dos usuários. De forma específica, busca-se examinar os fundamentos computacionais e comportamentais desses algoritmos, com destaque para mecanismos como o reforço intermitente, a arquitetura de interfaces e a engenharia da atenção, que compõem o chamado “looping algorítmico viciante”. Além disso, pretende-se analisar os efeitos do uso prolongado e repetitivo das redes sociais sob a ótica da psicologia cognitivo-comportamental e das neurociências, identificando possíveis relações com transtornos como ansiedade, depressão, distúrbios do sono, déficit de atenção e compulsões. O estudo também investiga os marcos normativos do Direito brasileiro aplicáveis ao tema, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet, avaliando sua eficácia diante das práticas adotadas pelas plataformas. Por fim, compara-se o cenário nacional com experiências regulatórias internacionais, como o Digital Services Act da União Europeia, a fim de propor diretrizes jurídicas e institucionais voltadas à promoção da saúde mental, da autodeterminação informacional e da dignidade humana nos ambientes digitais.

## **3. JUSTIFICATIVA**

A escolha do presente tema se justifica pela crescente centralidade que as redes sociais digitais assumiram na conformação da vida psíquica, social e política contemporânea. Com a consolidação de plataformas como Instagram, TikTok, Facebook, YouTube e X, observa-se uma mudança estrutural nas formas de sociabilidade, consumo de informação e organização da atenção, mediadas por algoritmos opacos e orientados por métricas de engajamento. O caráter persuasivo desses sistemas não se limita à personalização de conteúdo, mas se projeta na modelagem de comportamentos e na indução de estados emocionais que favorecem o uso compulsivo e contínuo dos ambientes digitais.

Diversos estudos empíricos já evidenciaram os efeitos deletérios do uso intensivo dessas plataformas, especialmente entre adolescentes e jovens adultos. Transtornos de ansiedade, depressão, déficit de atenção, distúrbios do sono e baixa autoestima figuram entre os sintomas mais recorrentes, revelando um panorama preocupante do ponto de vista da saúde mental coletiva (Twenge et al., 2018; APA, 2022). O problema não reside apenas no conteúdo consumido, mas sobretudo na lógica algorítmica que estrutura a experiência digital, construída para capturar e reter a atenção a qualquer custo — um fenômeno conhecido como economia da atenção (Citton, 2016).

Sob a perspectiva jurídica, o cenário impõe desafios urgentes ao sistema normativo. A responsabilidade civil das plataformas digitais, a tutela da saúde mental, a proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informacional surgem como categorias fundamentais para a formulação de respostas institucionais adequadas. No Brasil, a ausência de uma regulação específica sobre os efeitos psicossociais dos algoritmos contrasta com a emergência de novas legislações internacionais, como o Digital Services Act, que busca responsabilizar as plataformas por riscos sistêmicos associados à manipulação algorítmica e à desinformação.

Dessa forma, este estudo se insere em um campo estratégico de investigação, ao propor uma abordagem interdisciplinar que conecta Direito, Psicologia e Ciência da Computação, com o objetivo de ampliar a compreensão sobre os impactos jurídicos e psicossociais da atuação algorítmica nas redes sociais. A urgência do tema se intensifica diante do contexto pós-pandêmico, no qual o tempo de exposição às plataformas aumentou significativamente, e os mecanismos de monetização da atenção se sofisticaram. Investigar essa realidade é fundamental para construir um arcabouço normativo comprometido com a proteção da saúde mental, da autonomia e da dignidade humana em ambientes digitais.

## 4. METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e interdisciplinar, articulando os campos do Direito, da Psicologia e da Ciência da Computação. Utiliza o método dedutivo para análise das normas jurídicas brasileiras (como a LGPD, o Marco Civil da Internet e o CDC) e referências internacionais, como o Digital Services Act. A investigação dos efeitos psicológicos é fundamentada em revisão de literatura científica recente nas áreas de psicologia cognitiva e neurociência. Complementarmente, realiza-se mapeamento técnico-descritivo dos algoritmos de recomendação, com base em relatórios de instituições especializadas, visando compreender como esses sistemas influenciam o comportamento dos usuários. Ao final, os dados são integrados em análise crítica e propositiva voltada à formulação de diretrizes jurídicas para regulação das plataformas digitais.

## 5. DESENVOLVIMENTO

### 5.1 Arquitetura algorítmica e looping de uso: a lógica por trás do vício digital

As plataformas digitais contemporâneas operam com sistemas algorítmicos sofisticados, cujo objetivo principal é maximizar o tempo de permanência do usuário por meio de estratégias de recomendação e personalização de conteúdo. Essas técnicas se baseiam em aprendizado de máquina supervisionado e não supervisionado, alimentadas por grandes volumes de dados gerados em tempo real, formando perfis comportamentais precisos. A lógica algorítmica dessas plataformas é desenhada para otimizar métricas de retenção e engajamento, fundamentais para a monetização da atenção — o principal ativo econômico do modelo de negócios dessas empresas.

Entre os mecanismos mais relevantes estão a rolagem infinita, as notificações inteligentes, os efeitos de reforço intermitente e os vídeos de curta duração (como no TikTok e Instagram Reels). Esses elementos são inspirados em estratégias comportamentais similares às utilizadas em cassinos, como o chamado “efeito máquina caça-níquel” (Alter, 2017). Ao criar um ciclo de estímulo–resposta com recompensas variáveis, os algoritmos transformam a experiência digital em um ambiente propício ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos.

## 5.2 Impactos psicológicos do uso compulsivo de redes sociais

Numerosos estudos têm apontado os efeitos deletérios associados ao uso excessivo de redes sociais, especialmente entre adolescentes. O relatório da American Psychological Association (APA, 2022) destaca a correlação entre tempo de exposição a plataformas como TikTok, Instagram e Facebook e o aumento de sintomas de depressão, ansiedade, distúrbios de sono, baixa autoestima e transtornos de atenção. Adicionalmente, o uso compulsivo interfere na regulação emocional, prejudica a socialização presencial e favorece a comparação social patológica (Twenge et al., 2018).

Esses efeitos não são acidentais. A arquitetura das redes é projetada para criar um ambiente contínuo de gratificação imediata, o que compromete os circuitos cerebrais relacionados ao autocontrole e à tomada de decisão (Fischer & Dunbar, 2021). Do ponto de vista da psicologia comportamental, esse tipo de exposição constitui uma situação de risco cumulativo, sobretudo para jovens em desenvolvimento, tornando o ambiente digital um fator etiológico relevante em quadros clínicos contemporâneos.

## 5.3 A responsabilidade jurídica das plataformas digitais no ordenamento brasileiro

No Brasil, a responsabilidade civil das plataformas digitais pode ser analisada a partir de diferentes regimes normativos. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores por defeitos ou riscos na prestação de serviços, o que pode incluir a criação de interfaces que induzam ao uso compulsivo, ainda que intangível. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) consagra princípios como a responsabilidade dos agentes e a prevenção de danos, embora não trate expressamente de algoritmos viciantes.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) introduz o princípio da transparência algorítmica, impondo às empresas o dever de explicitar os critérios de tratamento de dados pessoais. Essa norma, aliada ao direito à autodeterminação informacional, permite argumentar que a indução intencional de comportamentos aditivos viola os princípios da boa-fé, da finalidade e da não discriminação.

Apesar disso, ainda há uma lacuna normativa significativa quanto à regulação dos efeitos psíquicos dos algoritmos. Não há jurisprudência consolidada sobre a responsabilidade das plataformas por danos à saúde mental dos usuários, o que demanda interpretação sistemática e evolutiva dos princípios jurídicos aplicáveis, à luz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

## 5.4 Experiências internacionais e diretrizes para uma regulação algorítmica responsável

A União Europeia, por meio do Digital Services Act (DSA), inaugurou uma nova etapa na responsabilização de grandes plataformas digitais. O DSA introduz conceitos como riscos sistêmicos à saúde pública, à democracia e aos direitos fundamentais, obrigando as empresas a implementar medidas de mitigação, auditoria externa de algoritmos e acesso público a dados sobre os impactos de suas tecnologias. Essas medidas sinalizam um novo paradigma de governança digital, no qual a opacidade algorítmica e os lucros obtidos à custa da saúde mental passam a ser objeto de controle institucional.

O caso Cambridge Analytica/Facebook também representa um precedente emblemático. Ao utilizar dados indevidamente coletados para manipulação de comportamento político, esse episódio evidenciou o poder dos sistemas algorítmicos na modelagem de condutas e a necessidade de responsabilização por seu uso. A combinação entre looping viciante, coleta massiva de dados e ausência de accountability técnica exige respostas normativas sofisticadas, ancoradas na ética digital, na engenharia responsável e nos direitos fundamentais.

## 6. CONCLUSÃO

O estudo realizado demonstrou que o uso de algoritmos de recomendação em plataformas digitais não constitui apenas uma ferramenta tecnológica neutra, mas um mecanismo estruturante de poder simbólico e comportamental, com efeitos diretos sobre a subjetividade e a saúde mental dos usuários. A partir da análise da lógica algorítmica das redes sociais — notadamente TikTok, Instagram, YouTube, Facebook e X — evidenciou-se a existência de um design intencionalmente persuasivo, calcado em estratégias de reforço intermitente e personalização contínua, que sustenta um ciclo de engajamento compulsivo conhecido como looping algorítmico viciante.

Sob o prisma jurídico, argumentou-se que essa arquitetura algorítmica, embora funcional ao modelo de negócios das plataformas, configura potencial violação aos princípios da boa-fé, da transparência, da prevenção de danos e da dignidade da pessoa humana, consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de regulação específica para os impactos psicossociais dos algoritmos revela uma lacuna normativa preocupante, especialmente diante dos achados científicos que relacionam o uso prolongado dessas plataformas ao agravamento de quadros de ansiedade, depressão, transtornos de atenção e distúrbios do sono, sobretudo entre adolescentes.

A pesquisa conclui que, embora normas como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais forneçam subsídios relevantes para a proteção jurídica dos usuários, é necessário avançar para um modelo regulatório próprio, que reconheça a centralidade dos algoritmos na conformação da experiência digital contemporânea. O paradigma da responsabilidade algorítmica, já sinalizado por marcos como o Digital Services Act europeu, deve ser incorporado de modo adaptado à realidade brasileira, com vistas à tutela da autonomia informacional, da integridade psíquica e da cidadania digital.

Portanto, este trabalho reforça a urgência de se estabelecer um arcabouço normativo robusto e interdisciplinar, que conte com a complexidade das relações entre tecnologia, subjetividade e direito. A inércia institucional diante da lógica de engajamento compulsivo representa não apenas uma falha regulatória, mas um risco à própria efetividade dos direitos fundamentais em um ambiente digital marcado pela opacidade algorítmica e pela economia da atenção. O Direito, enquanto instrumento de regulação social, deve assumir o protagonismo no enfrentamento desses desafios, orientando o desenvolvimento tecnológico à luz dos valores democráticos, da justiça social e da proteção integral da pessoa humana.

## 7. REFERÊNCIAS

ALTER, Adam. *Irresistível: a ascensão da tecnologia viciante e o negócio de manter-nos presos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. *Health advisory on social media use in adolescence*. Washington, DC: APA, 2022. Disponível em: <https://www.apa.org/topics/social-media-internet/health-advisory-adolescent-social-media-use.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

EUROPEAN UNION. *Digital Services Act (Regulation EU 2022/2065)*. *Official Journal of the European Union*, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em: 15 jul. 2025.

TWENGE, Jean M. et al. Increases in depressive symptoms, suicide-related outcomes, and suicide rates among U.S. adolescents after 2010 and links to increased new media screen time. *Clinical Psychological Science*, v. 6, n. 1, p. 3–17, 2018.